



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.693 - PR (2016/0080829-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITO LEONI MACIEL
ADVOGADO : ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA - PR003238
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.693 - PR (2016/0080829-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITO LEONI MACIEL
ADVOGADO : ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA - PR003238
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de e-STJ, fls. 693/698, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ à pretensão, pois pretende o reexame da qualificação jurídica dos autos e não sua revisão.

Afirma que não existe entendimento pacificado quanto à solidariedade dos entes públicos para o fornecimento de medicamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.693 - PR (2016/0080829-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n. 8.080/90.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.495.120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda" (AgRg no REsp 1.150.698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/13).

2. Não constitui hipótese de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral sobre determinado tema.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 64.899/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2013)

Desse modo, pode o usuário do SUS solicitar o fornecimento do medicamento a qualquer um dos entes federativos, inclusive à União. Portanto, como se verifica, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

De outro lado, no presente caso, o Tribunal *a quo* consignou, com base no arcabouço probatório dos autos, concluindo pela necessidade do fornecimento do medicamento requerido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 471/472):

Em síntese, inexistem razões para alteração do comando sentencial, que bem delineou os contornos do provimento e afastou toda e qualquer pretensão autoral que não encontrasse embasamento nas provas carreadas aos autos, em fundamentos que adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis*:

O autor, como já visto, requer o fornecimento do fármaco chamado Abiraterona, conforme prescrição médica.

Conforme revelam os documentos juntados no Evento 1, esse medicamento foi receitado pelo Dr. João Carlos Simões, integrante do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba, qualificado como UNACON no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Câncer - INCA (<http://www.inca.gov.br>).

Segundo o Dr. João Carlos Simões (OUT6, ev. 1):

O Sr. Benedito Leoni Maciel é portador de câncer de próstata metastático (metástases ósseas difusas) e estava em tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o presente momento com luprolida, ácido zoledrônico e flutamida. Porém está refratário ao tratamento hormonal, apesar o nível de testosterona estar em 12 ng/ml.

Sendo assim, está indicado para tratamento o uso de ABIRATERONA 250 mg (nome comercial ZYTIGA), na dose de 4 comprimidos por dia, associado com prednisona 10 mg por dia continuamente cada mês.

Além disso, a *expert* judicial afirmou que:

O medicamento prescrito pelo médico do paciente é considerado um tratamento eficaz? É o único tratamento eficaz?

- Sim.

- Na atual situação do autor, apresenta refratariedade hormonal, e já foi submetido à quimioterapia paliativa de 1ª linha, sem resposta. Tem indicação formal do uso da Abiraterona.

Existiria outra alternativa de tratamento para o paciente, seja fornecido pelo SUS ou com menor custo de mercado, sem que comprometesse a eficácia desse tratamento, consideradas as especificidades do caso?

- Não. Todas as outras opções fornecidas pelo SUS, e que o paciente não utilizou, são de eficácia reduzida em comparação com a Abiraterona.

Além do esquema terapêutico que a parte autora vem experimentando junto ao SUS, o SUS também oferece outras alternativas terapêuticas? A parte autora experimentou cada qual dessas outras alternativas?

- Sim, o paciente já utilizou bloqueador hormonal, inibidor de osteólise, e quimioterapia paliativa de 1ª linha (docetaxel).

O(s) medicamento(s) postulado(s) é(são) absolutamente e indiscutivelmente indispensáveis) para a manutenção da saúde e da vida do(s) postulante(s)?

- Neste momento, sim.

A que consequências a parte autora estará submetida pelo não uso da medicação demandada, caso utilize somente o tratamento medicamentoso previsto pelo SUS? Tais conseqüências seriam categoricamente certos? O eventual prejuízo tem significância clínica e comprovação científica e estatística relevantes?

- Progressão da doença, e evolução para o óbito. Existe outro modelo terapêutico, mesmo que eventualmente não fornecido pelo SUS, que possa obter resultado satisfatório, com custo mais baixo, que ainda não foi proposto à parte autora? Em caso positivo, favor enumerar as alternativas possíveis, seus custos, e esclarecer se contam com autorização da ANVISA.

- Não.

A medicação pleiteada foi, enfim, prescrita por um profissional que acompanha a evolução da doença e que integra uma Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon). E seu uso foi corroborado por um perito judicial. Além disso, o medicamento é de alto custo, e o autor não tem condições de arcar com o tratamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, todas as provas evidenciam que a opção terapêutica pleiteada pelo autor é a mais adequada.

Como se vê, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco com a ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a procedência da demanda.

Assim, para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta egrégia Corte.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/4/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0080829-1

AgInt no
AREsp 880.693 / PR

Números Origem: 50467770420134047000 PR-50467770420134047000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITO LEONI MACIEL
ADVOGADO : ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA - PR003238
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITO LEONI MACIEL
ADVOGADO : ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA - PR003238
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.